



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ORLÂNDIA**

Edital de Concorrência Pública n. 04/2023.

OBJETO: Concessão administrativa (PPP) dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Orlandia Estado de São Paulo.

O **CONSÓRCIO ILUMINA ORLÂNDIA**, formado pelas empresas DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 61.608.477/0001-49, e a CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 09.329.334/0001-08, representada por **Vagner Brito**, portador do Registro Geral – (“RG”) de número 21.318.243-9 SSP-SP e Cadastro Nacional de Pessoa Física – (“CPF”) de número 152.564.968-08, conforme procuração acostados aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, e no item 10.5. do supracitado Edital de Chamamento Público, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que o inabilitou na Concorrência Pública n. 04/2023, na forma a seguir aduzida, a fim de que o presente recurso seja recebido **com efeito suspensivo**, e após, remetido a quem de direito, para que possa ser apreciada as suas razões de inconformismo, para ao final dar-lhe provimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo - SP, 2 de outubro de 2023.

CONSÓRCIO ILUMINA ORLÂNDIA
Vagner Brito



Representante do Consórcio

Edital de Concorrência Pública n. 04/2023.

OBJETO: Concessão administrativa (PPP) dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Orlandia Estado de São Paulo.

Recorrente: Consórcio Ilumina Orlandia.

PRELIMINAR

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, insta esclarecer que conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/1993, todos os atos da Administração Pública decorrentes da Lei, possuem o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de Recurso Administrativo.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;”*

Ainda, prevê o Edital de Concorrência Pública n. 04/2023, em seu item 10.5, que:



10.4. O resultado de cada fase deverá ser comunicado por meio de publicação no Diário Oficial do Município e na Imprensa Oficial do Estado, assim compreendidas como (i) análise dos documentos de HABILITAÇÃO, (ii) análise das PROPOSTAS DE PREÇO e (iii) classificação das Propostas.

10.5. Os recursos, cabíveis nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Orlandia/SP (Protocolo Municipal – Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 - Centro), no prazo legal, no horário das 9:00 horas as 15:00 horas. Devendo ser apresentados em 1 (uma) via, em papel impresso em 1 (uma) face, em papel timbrado da requerente,

2/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

tendo todas as suas folhas rubricadas e ao final assinados pelo representante do LICITANTE, legalmente habilitado.

10.5.1. Os recursos poderão ser apresentados também pela via digital, como anexo de e-mail sob a forma de arquivo "pdf" no endereço cmpl@orlandia.sp.gov.br, desde que:

Nos termos do art. 109 da Lei n. 8666/93, estabelece o prazo para recurso em 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação da decisão, em caso de inabilitação do Licitante, conforme contemplado pelo item 10.5 do Edital:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A publicação da decisão recorrida se deu em 25/09/2023 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e, portanto, o recurso é tempestivo, devendo ser recebido e processado, para análise do mérito.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

No dia 22/09/2023, foi divulgado no site da Prefeitura de Orlandia, Estado de São Paulo, a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação Concorrência Pública n. 04/2023, e no dia 25/09/2023, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a mesma Ata de Julgamento, abrindo-se prazo



para recurso, a qual sem maiores detalhes na descrição dos atos, inabilitou o Consórcio Ilumina Orlandia, ora Recorrente, nos seguintes termos:

“CONSÓRCIO ILUMINA ORLÂNDIA, formado pelas empresas: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 61.608.477/0001-49 e CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.329.334/0001-88.

O consórcio foi inabilitado pelo descumprimento do item 8.3.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; item 8.3.3.1 e item 8.3.3.3.1, relativas à Qualificação Técnica do edital do certame.”

Sem qualquer justificativa/fundamento da decisão, ora apresentada pela Comissão de Licitação, conforme o link comprova: <https://www.orlandia.sp.gov.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/ATA-DE-JULGAMENTO-DOS-DOCUMENTOS-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-CP-04.2023.pdf>

A referida Ata não possui Status de Habilitação ou Inabilitação das Proponentes: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CONCIPI ORLÂNDIA.

Assim a ata recaindo em total nulidade, por ausência de justificativa/relatório da decisão ora publicada referente a inabilitação do Recorrente.

Tanto é que a recorrente no dia 25 de setembro de 2023 enviou um ofício ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Orlandia para esclarecer os motivos da sua inabilitação, uma vez que os itens mencionados na ata foram devidamente cumpridos.

A Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Orlandia respondeu o ofício da recorrente somente no dia 29 de setembro de 2023, conforme o e-mail abaixo:



De: Jordana Mariotti Ribeiro <jordana@orlandia.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 11:31
Para: ricardo@dgbengenharia.com.br; vagner.brito@dgbengenharia.com.br
Assunto: ENC: Ofício ref. a CO-004/2023

Prezados, bom dia,

Segue abaixo a resposta da secretaria de infraestrutura a respeito da inabilitação do Consórcio Ilumina Orlandia.

Por gentileza, confirmar o recebimento.
Obrigada.

At.te,
Jordana - Setor de Licitações
Prefeitura de Orlandia

De: Prefeitura Orlandia <infraestruturaorlandia@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 10:37
Para: ORLANDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>
Assunto: Re: Ofício ref. a CO-004/2023

Bom dia,

No que se diz respeito a inabilitação técnica, segue abaixo:

8.3.2 - Conforme edital, os atestados emitidos devem ser em nome da LICITANTE, no caso CLS e DGB. Os atestados apresentados estão em nome da ALPER ENERGIA S.A.

8.3.3.1 C - Conforme edital, o responsável técnico deve apresentar em suas Certidões de Acervo Técnico, confecção de projetos de ampliação e/ou eficiência de iluminação Pública ou privada com tecnologia LED. Porém, nos atestados, os projetos elaborados não descrevem tecnologia LED.

8.3.3.3.1 - A Licitante não apresentou os treinamentos de NR-10 e NR-35.

At.
Secretaria de Infraestrutura.

Observa-se que os motivos da inabilitação constantes na ata do dia 25 de setembro de 2023 foram alterados.

Sendo assim, a Prefeitura Municipal de Orlandia deveria ter publicado as alterações com a abertura de prazo recursal à recorrente.

Assim, pelos termos constantes na Ata, entendemos que a mesma recaí em total nulidade, por ausência do relatório/justificativa publicada referente a análise dos documentos da Concorrência Pública objeto do presente recurso.

3. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA NULIDADE DA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Ata de Julgamento, publicada no site da Prefeitura de Orlandia, Estado de São Paulo e no no Diário Oficial do Estado de São Paulo recaí em total nulidade de qualquer ato normativo, considerando



ausência de estrutura técnica, pois não existe nos termos da Ata, qualquer relatório/justificativa da decisão concluída pela Comissão, como podemos consulta pelo link: <https://www.orlandia.sp.gov.br/novo/wp-content/uploads/2023/07/ATA-DE-JULGAMENTO-DOS-DOCUMENTOS-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-CP-04.2023.pdf> e conforme imagem a seguir comprova:

**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2023**

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes credenciadas na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2023, a Comissão Municipal Permanente de Licitações e equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana decidiram pela INABILITAÇÃO das proponentes listadas abaixo, pelos motivos que seguem:

- **CONSORCIO ORLÂNDIA ENERGIA**, formado pelas empresas: ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA, CNPJ Nº 33.393.199/0001-14 e MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME, CNPJ Nº 21.845.065/0001-08.

A empresa ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA apresentou Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros em desconformidade com o exigido nos itens 8.4.1.3 e 8.4.1.4, alínea "b" do edital do certame. Ainda sobre a empresa ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA, a licitante descumpriu o item 8.4.1 do edital: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, pois não fica claro qual o período os dados fazem referência. As empresas ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA e MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentaram Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pelo município de São Paulo, enquanto todos os demais documentos, inclusive Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e contrato social apontam que o município sede da empresa ENERGY é a cidade de Itapira/SP, e da empresa MATHEUS, é o município de Avai/SP. A licitante CONSORCIO ORLÂNDIA ENERGIA descumpriu os itens 8.3.2, alínea "a"; 8.3.2, alínea "b" e 8.3.3.1 referentes à Qualificação Técnica do edital do certame.

- **CONSORCIO ILUMINA ORLÂNDIA**, formado pelas empresas: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 61.608.477/0001-89 e CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.329.334/0001-88.

O consórcio foi inabilitado pelo descumprimento do item 8.3.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", item 8.3.3.1 e item 8.3.3.3.1, relativas à Qualificação Técnica do edital do certame.

- **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A**, CNPJ Nº 08.624.525/0001-00.

A empresa WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A foi inabilitada por não cumprir o exigido nos itens 8.3.4 e 8.3.3.3.1 do edital, referentes à Qualificação Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE FAX (16) 3826-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Diante do exposto, abre-se prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face da decisão que inabilita as empresas citadas.

Orlândia, 22 de Setembro de 2023.



Como comprovado, a decisão de inabilitação da Recorrente, não consta qualquer fundamento legal e relatório da decisão, recaindo em total nulidade do ato, nos termos legais, por ausência de motivação, pois conforme os princípios constitucionais da administração pública dispõe, a legalidade e a eficiência, são critérios basilares para todos os atos administrativo, o que não ocorreu na Ata ora impugnada, pois não descreveu criteriosamente os atos da Comissão e ainda não relatou o porquê da conclusão decisiva, assim inviabilizando inclusive qualquer argumento recursivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mérito contratos públicos, onde o regramento do certame licitatório é adotado pela Lei n. 8666/93, em seu art. 38, o qual normatiza o “Procedimento e Julgamento”, dispõe a obrigatoriedade do relatório nas deliberações realizadas pelas Comissões Julgadoras, conforme segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, **relatórios** e deliberações da Comissão Julgadora;

O que não ocorreu na Ata publicada pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Orlândia, link: <https://www.orlandia.sp.gov.br/novo/wp->



[content/uploads/2023/07/ATA-DE-JULGAMENTO-DOS-DOCUMENTOS-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-CP-04.2023.pdf](#) .

Pelos fundamentos ora apresentados, a Ata de Julgamento de Habilitação do certame licitatório do Edital de Concorrência Pública n. 04/2023, da Prefeitura de Orlandia, recaí em total nulidade por ausência de relatório/manifestação/motivação da decisão expedida pela nobre Comissão Permanente de Licitação, pois inviabiliza até mesmo argumentação técnica de defesa.

DO ITENS ALEGADOS NA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Absurdamente a Recorrente é inabilitada, sob a alegação que de descumprimento dos termos do Edital, especificamente conforme segue:

“item 8.3.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; item 8.3.3.1 e item 8.3.3.1”

Senão vejamos o que o Edital requer, em referidos itens, item 8.3.2:

8.3.2. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove(m) a capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovando a execução de serviço(s) de maior relevância, a saber:

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-600 - FONE FAX (16) 3820-8000

a) Atendimento e/ou normalização de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) pontos luminosos com tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e material em um período ininterrupto de 06 (seis) meses;⁵

b) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) unidades;

c) Confecção de projetos de ampliação e/ou eficiência de iluminação pública ou privada com tecnologia LED.

d) Operação de equipamentos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com tecnologia LED, com sistema de Telegestão ou equivalente com 400 (quatrocentas unidades) simultâneas;

d.1.) Nos termos da decisão no processo TC 9479/989/19-6º do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo utilizada aqui como jurisprudência orientativa, serão aceitas atestações de sistemas de telegestão em iluminação pública e atestações relativas às atividades com complexidade operacional similar ao sistema de telegestão em iluminação, considerando como exemplos os que contemplem o conjunto das atividades (a) de comunicação de cada ponto com a central de controle operacional (CCO); (b) atuação no ponto para comutação; (c) leitura das grandezas elétricas do ponto para a aferição de consumo, regime de operação, tensão e corrente fornecidas; (d) detecção de falhas, com emissão de relatórios de funcionamento e respectivas e eventuais falhas; (e) emissão de relatórios e atualizações do cadastro técnico do sistema; (f) acompanhamento em regime de 24 horas através de software de gestão.



No item 8.3.3.1, consta:

8.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL⁷.

8.3.3.1. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, nos termos do artigo 30, §1.º, inciso I, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, na data fixada para a apresentação das propostas, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes à licitada, onde constem os seguintes serviços de maior relevância, a saber:

- a.) Serviços de Implantação e/ou Ampliação e/ou manutenção de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com tecnologia LED;
- b.) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição;
- c.) Confecção de projetos de ampliação e/ou efficientização de iluminação pública ou privada com tecnologia LED e sistema de Telegestão.

]

E no item 8.3.3.3.1:

8.3.3.3.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) possuir treinamento Certificado de NR – 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e NR 35 Trabalhos em Altura. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade de até 2 (dois) anos da data de emissão ou execução.

Referente ao atestado de capacidade operacional e desempenho de atividade, objeto da licitação, passamos análise dos atestados apresentados pelo Recorrente, o qual demonstra que o Recorrente, preencheu todos os requisitos necessários, fls. 150 e seguintes, atestado expedido pela Universidade de São Paulo -USP, a qual Licitante atendeu todos os critérios do item 8.3.2, ultrapassando os parâmetros mínimos determinado pelo Edital, chegando inclusive a quase dobrar, pois atendeu a quantidade de 6.412 pontos, sendo que o Edital requer 4.000, assim sendo completamente infundada a alegação de inabilitação referente a esse critério, considerando constar nos autos licitatório comprovação fatal do preenchimentos dos requisitos determinado pelo Edital:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa ALPER ENERGIA S.A., com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201 – Térreo, Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.388.615/0002-92, foi contratada pela **PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL**, para a **EXECUÇÃO/FORNECIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CUASO**, atendendo às exigências do Contrato conforme segue:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	Unidade	Quantidade
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA EM REGIME TURN-KEY – ENTREGA DE OBRA OU SERVIÇO PRONTO PARA USO	UN	1
EXECUÇÃO DE GESTÃO COMPLETA PARA SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A LED.	UN	1
EXECUÇÃO DE CADASTRAMENTO INFORMATIZADO E GEORREFERENCIADO DOS PONTOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE GPS PARA O CADASTRAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL.	UN	6.415
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS A LED PARA VIAS PÚBLICAS EM POSTES ATÉ 15M COM BRAÇOS DE ATÉ 3M. POTÊNCIAS DE 50W A 220W COM SISTEMA DE TELEGESTÃO	UN	6.415
EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO SOFTWARE		

Ainda importante destacar que o Recorrente, apresentou mais atestados de capacidade técnica, senão vejamos, fl. 160 e seguintes, Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Campina Grande, Estado de Paraíba, o qual a Licitante novamente superou os parâmetros determinados pelo Edital, atendendo 5.515 (cinco mil quinhentos e quinze) pontos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - FINAL

Atestamos para os devidos fins, que a Empresa ALPER ENERGIA S.A., com sede na Alameda Caiapós, 900 – Bairro: Tamboré – Barueri/SP - CEP: 06460-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.388.615/0001-01, foi contratada da **PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB** por meio do Pregão Eletrônico nº 032/2020 – Processo Administrativo nº 053/2020, para a contratação de empresa especializada para a eficiência, modernização e expansão do sistema de iluminação pública, atendendo às exigências do contrato conforme segue:

DESCRIÇÃO PRODUTOS / SERVIÇOS	UND.	Quantidade
LUMINÁRIA LED - EFICIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE IP-CY ECONOMIA DE ENERGIA.		12.473
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 50W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. UTIL. 50.000H, 130 LM/W GAR. 5 ANOS, MODELO G-216 G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	5.515
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 80W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. UTIL. 50.000H, 130 LM/W GAR. 5 ANOS, MODELO G-216 G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	2.450
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 120W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. UTIL. 50.000H, 130 LM/W GAR. 5 ANOS, MODELO G-216 G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	1.620
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. UTIL. 50.000H, 130 LM/W GAR. 5 ANOS, MODELO G-216 G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	1.535
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 180W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. UTIL. 50.000H, 120 LM/W GAR. 5 ANOS, MODELO G-216 G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	1.053
REFLETORES LED		
REFLETOR SIMPLES LED 150W DE POTÊNCIA, BRANCO FRIO, 5500K, AUTOVOLT, MARCA G-LIGHT OU SIMILAR.	UN	320
REFLETOR LED ULTRA 500W, CHIP LED CREE DRIVE MEANWELL, PROTEÇÃO IP67, VOLTAGEM AC 100-240V, TEMP. DE COR BRANCO FRIO 5000K, VIDA UTIL. 50.000H, DA LIXO OU SIMILAR.	UN	10
CABOS		
CABO DE ALUMÍNIO 0,6/1KV MULTIPLEXADOS 1X1X16 +10MM²	M	4.000
CABO DE ALUMÍNIO 0,6/1KV MULTIPLEXADOS 3X1X16 +10MM²	M	13.000
CABO DE ALUMÍNIO 0,6/1KV MULTIPLEXADOS 3X1X25 +25MM²	M	16.721

Genildo dos Santos Oliveira
FMCB - SECOS - GEIL



Sendo completamente infundadas alegações de inabilitação da Recorrente, pois todos os atestados apresentados superam largamente os parâmetros determinados pelo Edital.

Absurdamente na concisa e infundada alegação de inabilitação da Recorrente, consta que não foi apresentada a Certidão do Acervo Técnico – CAT, sendo totalmente improcedente o fundamento de inabilitação, pois consta nas fls. 149, 158, e 164, CAT's devidamente registradas no Conselho Regional e Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, recaindo assim em total nulidade a inabilitação por ausência de apresentação de CAT's:

Página 1/8
149

CREA-SP CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620190002193
Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS LAVINI SANJAR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CARLOS LAVINI SANJAR** RNP: 2610235984
Registro: 5061078872-SP
Título Profissional: Engenheiro Eletricista

Número ART: 26027290190350086 - Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 26/03/2019 Baixada em: 27/03/2019
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220100060549, 92221220130697068
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: **ALPER ENERGIA S.A.**

Contratante: **PREFEITURA DO CAMPUS USP DA CAPITAL - PUSP-C** No.: 1280
AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA PRADO
Complemento: CIDADE UNIVERSITÁRIA Bairro: BUTANTÁ
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 05508070 - PAÍS: BRASIL
Contrato: 15/2013 Celebrado em: 22/05/2013
Vinculado à ART: 9222122016081034 Coordenadas Geográficas:
Valor do Contrato: R\$ 39.380.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da obra/serviço: AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA PRADO No.: 1280
Complemento: CIDADE UNIVERSITÁRIA Bairro: BUTANTÁ
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 05508070 - PAÍS: BRASIL
Data de início: 22/05/2013 Conclusão efetiva: 03/11/2014 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: CPF/CNPJ:

Página 1/6
158

CREA-PB CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
191376/2023
Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº. 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **CARLOS LAVINI SANJAR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CARLOS LAVINI SANJAR** RNP: 2610235984
Registro: 21928PB
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: **191376/2023** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 28/07/2020 Baixada em: 16/01/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **ALPER ENERGIA S.A.**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** CPF/CNPJ: 08.993.917/0001-46
Endereço do contratante: RUA TREZE DE MAIO Nº: s/n
Cidade: CAMPINA GRANDE UF: PB CEP: 58400290
Contrato: 2.08.020/2020 Celebrado em: 28/05/2020
Valor do contrato: R\$ 11.408.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Juridica de Direito Publico
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: RUA TREZE DE MAIO Nº: s/n
Complemento: Prefeitura Municipal de Campina Grande Bairro: CENTRO
Cidade: CAMPINA GRANDE UF: PB CEP: 58400290
Data de início: 06/07/2020 Conclusão efetiva: 10/07/2021
Finalidade: Outro
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** CPF/CNPJ: 08.993.917/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

RETIFICAÇÃO DO QUESTIONAMENTO Nº 2

ESCLARECIMENTO Nº 03

Retifica-se o 2º Questionamento →

Pergunta 2 – da apresentação de documentos NR 10 E NR 35: No subitem 8.3.3.3.11 do Edital, é solicitado que seja apresentada a certificação de NR 10 e NR 35 dos responsáveis técnicos, porém, não fica claro qual o momento apresentar os documentos. é correto o entendimento que apenas o licitante declarado vencedor apresente esses certificados juntamente com o vínculo do profissional?

RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto. Nos termos do item 8.3.3.3. do edital a documentação deverá ser apresentada somente pelo licitante vencedor na assinatura do instrumento contratual.

Assim mais uma vez sendo completamente infundada e absurda a inabilitação da Recorrente, pois o item 8.3.3.3.1, que requer apresentação da Certificação de Normas Regulamentadoras, só se faz necessário ao Licitante vencedor, conforme determinado e normatizados pelo Esclarecimento n. 03 deste Edital, parte integrante das normas procedimentais deste certame licitatório.

DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE.

A Prefeitura Municipal de Orlandia, no dia 29 de setembro de 2023, afirmou que a recorrente não demonstrou a sua qualificação técnica, nos seguintes termos:

“No que se diz respeito a inabilitação técnica, segue abaixo:

8.3.2 - Conforme edital, os atestados emitidos devem ser em nome da LICITANTE, no caso CLS e DGB. Os atestados apresentados estão em nome da ALPER ENERGIA S.A.

8.3.3.1 C - Conforme edital, o responsável técnico deve apresentar em suas Certidões de Acervo Técnico, confecção de projetos de ampliação e/ou eficientização de Iluminação Pública ou privada com tecnologia LED. Porém, nos atestados, os projetos elaborados não descrevem tecnologia LED.

8.3.3.3.1 - A Licitante não apresentou os treinamentos de NR-10 e NR-35.



At.

Secretaria de Infraestrutura”.

Ocorre que tais apontamentos não prosperam, pois a recorrente demonstrou a sua qualificação técnica, conforme exigido no edital.

A argumentação quanto ao item 8.3.2 transcrita acima não prospera, pois a recorrente apresentou atestado em nome de empresa do seu grupo econômico, o que é admitido.

Tal fato foi reconhecido pela própria Prefeitura Municipal de Orlandia ao responder o esclarecimento n. 05, que afirmou que serão aceitos atestados emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

No presente caso, a empresa CLS, ora licitante, é acionista da empresa ALPER ENERGIA S.A., desde a sua constituição, conforme demonstrado nos autos.

A recorrente junta à presente o estatuto social da empresa ALPER ENERGIA S.A., que já está nos autos do processo administrativo, para demonstrar a sua ligação com a empresa CLS, ora licitante.

Às fls. 208, 213, 214, 220, 221, 306, 318, 319 do referido documento demonstram a participação da CLS na empresa ALPER ENERGIA S.A.

Sendo assim, válidos os atestados apresentados no nome da empresa ALPER ENERGIA S.A.

Desta forma, a recorrente cumpriu o item 8.3.2 do edital, pois apresentou atestados de empresa do mesmo grupo econômico.

Quanto ao item 8.3.3.1, a recorrente apresentou atestados com projetos elaborados em tecnologia LED.

Ora, no caso da confecção (elaboração) de projeto, a recorrente atendeu nos atestados apresentados da Eletropaulo, onde foi elaborado e executado os projetos de iluminação dos túneis, em questão onde é citado "*VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA...*" e "*EXECUÇÃO DO AS-BUILT DOS PROJETOS LUMINOTÉCNICO E ELÉTRICO*" tendo até mesmo o termo "*ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO DE EFICIENCIA ENERGETICA*".

Assim, tendo em vista que os projetos utilizam em sua totalidade da tecnologia led, conclui-se que eles foram elaborados e executados para luminárias led, ou seja, foi utilizado a tecnologia LED.

Observa-se que os próprios atestados expressamente afirmam a utilização da tecnologia LED, o que tem-se que os projetos foram confeccionados com a referida exigência.

Quanto ao item 8.3.3.3.1, os treinamentos de NR-10 e NR-35 somente devem ser apresentados pelo vencedor do certame, como restou afirmado na retificação do questionamento n. 2 do esclarecimento n. 3.



Sendo assim, tais documentos não deveriam ter sido apresentados pela recorrente, nesse momento.

Desta forma, a recorrente não pode ser inabilitada no certame, uma vez que cumpriu todas as exigências do edital, como restou demonstrado.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Orlandia deve ser reformada para declarar a recorrente habilitada na concorrência pública n. 04/2023, uma vez que cumpriu todas as exigências do edital e da legislação vigente.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELAS LICITANTES, DEVENDO SER INABILITADAS.

As licitantes abaixo devem ser inabilitadas no certame da concorrência n. 04/2023, uma vez que descumpriram o edital, vejamos:

- **CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA:** contrato ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA sem registro na junta, fato constatado pelo capital social não ter sido refletido na ficha cadastral apresentada pela mesma, sendo assim, o capital social é divergente do solicitado no instrumento convocatório. Páginas: 10 a 41;

- **WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A:** apresentou documentação sem autenticação com validade jurídica a documentação a princípio ora autenticada pelo órgão denominado "Dautin" que não tem competência cartorária (cnj) conforme diligências realizadas pelos municípios de Biritiba Mirim/SP, no Pregão Presencial 20/2023 e município de Piraquara, na Concorrência 01/2023. Ainda, apresenta um de seus atestados de capacidade técnica sem qualquer autenticação;

- **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.:** não atendeu completamente o item 8.3.4 do edital, uma vez que o documento apresentado na página 016 de sua documentação, emitido pelo Banco Bradesco S.A., não possui data de emissão, impedindo sua avaliação temporal, já que o documento pode ter sido emitido em outra época e não representar a realidade atual. Incorre ainda que não há comprovação, conforme também exige o item 8.3.4, de que as pessoas que firmaram tal declaração, tenham poderes para firmar tal compromisso, e ainda, as firmas não estão reconhecidas por cartório competente. Ainda no assunto em tela, a RT Energia e Serviços Ltda, não atende o item 8.3.4.1.1, já que deixou de apresentar declaração identificando claramente quem são os responsáveis pela emissão do documento apresentado, sem os dados de telefone, e-mail, endereço, etc., impossibilitando a realização de diligências pela comissão de licitações;

- **CONSÓRCIO CONSIP ORLÂNDIA:** deixou de apresentar a declaração requerida no item 8.3.4.1.1, não proporcionando, assim, uma identificação clara dos responsáveis pela emissão do documento conforme as diretrizes estabelecidas no edital, incluindo informações como números de telefone, endereço de e-mail e endereço comercial. Adicionalmente, identificamos uma discrepância no valor total dos investimentos registrados no documento denominado "Atestado de Capacidade Técnica na Realização de Investimentos," apresentado na página 141. No referido documento, são fornecidos dois valores distintos: R\$ 73.445.844,89 (setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no preâmbulo, bem como



no item 04; enquanto que, no item 03 do mesmo documento, é indicado o valor de R\$ 72.802.320,04 (setenta e dois milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos). No que tange a esse mesmo documento, não foi apresentada pelo Consórcio Consip Orlandia nenhuma forma de comprovação da autoridade dos signatários para firmar o referido documento, bem como, o documento não possui firma reconhecida em cartório competente. Adicionalmente, ao examinar o atestado, notamos que a estrutura societária do Consorciado está composta por 50% da empresa Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda, CNPJ nº 16.502.551/0001-93, e os restantes 50% pela empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 25.898.180/0001-00. Esta composição diverge da apresentada no Atestado de Execução de Serviços, na página 114 da documentação de habilitação, bem como da Ata de Assembleia Geral de Constituição, onde é mencionado um Consórcio composto por três empresas: Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda, Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda, com participações percentuais de 50%, 47% e 3%, respectivamente. Considerando que os investimentos foram realizados entre 27/06/2019 e 31/03/2023, período este em que a composição societária consistia nas três consorciadas, não fica clara a participação da terceira consorciada.

Assim, as referidas licitantes devem ser inabilitadas, pois descumpriram as regras editalícias.

DO PEDIDO

Ante as razões aduzidas, requer desta D. Comissão que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo para não prejudicar a isonomia entre as participantes, para na análise do mérito, reconsiderar a sua decisão de INABILITAÇÃO, certificando a conformidade dos documentos apresentados pela RECORRENTE, e HABILITANDO O CONSÓRCIO ILUMINA ORLÂNDIA, tendo em vista que atendeu plenamente às exigências legais do certame licitatório, do Edital da Concorrência Pública n. 04/2023, objeto: Concessão administrativa (PPP) dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Orlandia Estado de São Paulo, nos termos das razões ora apresentadas.

Requer-se ainda a inabilitação das demais licitantes, conforme os apontamentos acima, que descumpriram as regras editalícias.

Caso a Comissão entenda pela não reforma de sua decisão, requer o prosseguimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, à autoridade superior competente, para decisão acerca do mérito aduzido.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



São Paulo, 2 de outubro de 2023.

VAGNER
BRITO:152564968
08

Assinado de forma digital por
VAGNER BRITO:15256496808
Dados: 2023.10.02 14:55:26
-03'00'

CONSÓRCIO ILUMINA ORLÂNDIA
VAGNER BRITO
Representante do Consórcio